



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 98 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

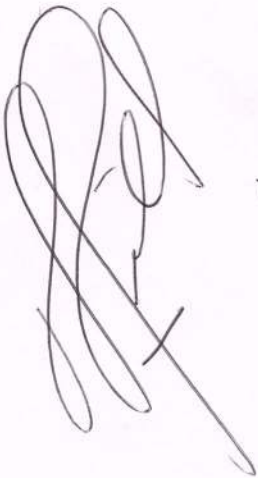
" DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social serão aplicadas em:

- 
- I - construção de moradias;
  - II - produção de lotes urbanizados;
  - III - urbanização de favelas;
  - IV - aquisição de material de construção;
  - V - melhoria de unidades habitacionais;
  - VI - construção, reformas de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - VII - regularização fundiária;
  - VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade





MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- de regulamentar-las;
- de evitar a duplicação de serviços municipais;
- XII - agir em casos de faltas de aluguel;
- XIII - expedir autorizações de abertura de estabelecimento comercial;
- XIV - quaisquer outras tarefas que forem designadas pelo Conselho.

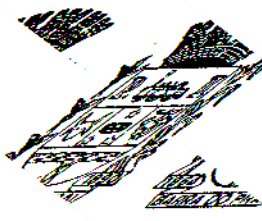
Art. 48 - Atribuições do Fundo.

- I - dotações - empenhadas;
- II - doações, e auxílios em dinheiro;
- III - recursos - provenientes de verbas de outros órgãos públicos autorizadas pelo Conselho;
- IV - recursos - oriundos de empenhos internacionais do Município autorizados pelo Conselho;
- V - aporte de devedores em operações de empréstimos oficiais, realizados em empréstimos oficiais;
- VI - rendimentos de impostos e contribuições no Município;
- VII - rendimentos de multas e penalidades administrativas, e outras receitas, e outras receitas de natureza fiscal, que não sejam de natureza tributária em si;
- VIII - outras receitas de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro - As despesas de cada artigo se realizam de acordo com a natureza e a finalidade estabelecidas no presente artigo.

Parágrafo segundo - Não existem em Curitiba, no Município, os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública, e os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública.

Parágrafo terceiro - A posição jurídica dos serviços de natureza pública é a de que são de natureza pública, e os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública.



MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- de regulamentar-las;
- de evitar a duplicação de serviços municipais;
- XII - agir em casos de faltas de aluguel;
- XIII - expedir autorizações de abertura de estabelecimento comercial;
- XIV - quaisquer outras tarefas que forem designadas pelo Conselho.

Art. 48 - Atribuições do Fundo.

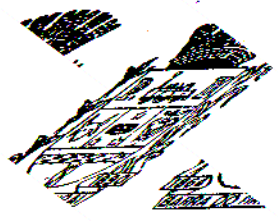
- I - dotações - empenhadas;
- II - doações, e auxílios em dinheiro;
- III - recursos - provenientes de verbas de outros órgãos públicos autorizadas pelo Conselho;
- IV - recursos - oriundos de empenhos internacionais do Município autorizados pelo Conselho;
- V - aporte de devedores em operações de empréstimos oficiais, realizados em empréstimos oficiais;
- VI - rendimentos de impostos e contribuições no Município;
- VII - rendimentos de multas e penalidades administrativas, e outras receitas, e outras receitas de natureza fiscal, que não sejam de natureza tributária em si;
- VIII - outras receitas de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro - As despesas de cada artigo se realizam de acordo com a natureza e a finalidade estabelecidas no presente artigo.

Parágrafo segundo - Não existem em Curitiba, no Município, os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública, e os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública.

Parágrafo terceiro - A posição jurídica dos serviços de natureza pública é a de que são de natureza pública, e os serviços de natureza pública que não sejam de natureza pública.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**  
**PREFECTURA DO MUNICÍPIO DE MONTE JAGUAR.**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**  
**PREFECTURA DO MUNICÍPIO DE MONTE JAGUAR.**

**PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE 1910**  
... e a propriedade dos bens e direitos...  
... que dependam de autorização...  
... para a realização dos seus objetivos.

**PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE 1910**  
... e a propriedade dos bens e direitos...  
... que dependam de autorização...  
... para a realização dos seus objetivos.

**ARTIGO 59** - A Prefeitura de Monte Jaguar...  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Fundo...  
... dos seus objetivos.

**ARTIGO 59** - A Prefeitura de Monte Jaguar...  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Fundo...  
... dos seus objetivos.

**ARTIGO 60** - A Prefeitura de Monte Jaguar...

**ARTIGO 60** - A Prefeitura de Monte Jaguar...

- I - administração e guarda dos bens, bens e direitos da Prefeitura dos anos; recu.
- II - administração do Município de Monte Jaguar, Sociedade Anônima de Abastecimento de Alimentos, saneamento, saúde pública, educação, bem como de outras atividades econômicas e de assistência social de caráter permanente da União.
- III - administração das despesas de receita da Prefeitura;
- IV - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- V - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VI - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VII - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VIII - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- IX - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;

- I - administração e guarda dos bens, bens e direitos da Prefeitura dos anos; recu.
- II - administração do Município de Monte Jaguar, Sociedade Anônima de Abastecimento de Alimentos, saneamento, saúde pública, educação, bem como de outras atividades econômicas e de assistência social de caráter permanente da União.
- III - administração das despesas de receita da Prefeitura;
- IV - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- V - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VI - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VII - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- VIII - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;
- IX - administração das despesas de manutenção da Prefeitura;





MUNICÍPIO DE MOURÃO, MATO GROSSO DO SUL.  
PREFEITURA MUNICIPAL

Administração Municipal

APRESENTAÇÃO dos membros da Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes da Legislação Municipal;
- III - 02 (dois) representantes das organizações comunitárias, na forma de Associação de Moradores;
- IV - 02 (dois) representantes das entidades religiosas;
- V - 02 (dois) representantes dos trabalhadores da comunidade;
- VI - 02 (dois) representantes da comunidade em geral.

PRELIMINARMENTE, a Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO QUINTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO SEXTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO OITAVO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.



MUNICÍPIO DE MOURÃO, MATO GROSSO DO SUL.  
PREFEITURA MUNICIPAL

Administração Municipal

APRESENTAÇÃO dos membros da Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes da Legislação Municipal;
- III - 02 (dois) representantes das organizações comunitárias, na forma de Associação de Moradores;
- IV - 02 (dois) representantes das entidades religiosas;
- V - 02 (dois) representantes dos trabalhadores da comunidade;
- VI - 02 (dois) representantes da comunidade em geral.

PRELIMINARMENTE, a Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO QUINTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO SEXTO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

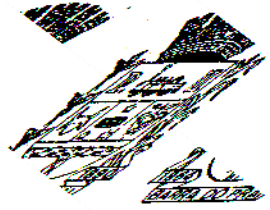
PARÁGRAFO SÉTIMO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.

PARÁGRAFO OITAVO - A Comissão de Planejamento e Organização Municipal, para os membros natos, deverá ser constituída por um representante de cada uma das categorias acima mencionadas.









MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO P.

Executivo;

I - acompanhar e desenvolver programas e projetos, tais como: saúde, habitação, saneamento, educação, cultura, esporte e lazer, incluindo a elaboração de projetos e a execução dos mesmos.

II - atuar na organização das atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino e pesquisa.

III - atuar na organização e execução dos programas sociais, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

IV - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

V - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

VI - avaliar e controlar a execução das atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino e pesquisa.

VII - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

VIII - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

IX - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

X - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.



MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO P.

Executivo;

I - acompanhar e desenvolver programas e projetos, tais como: saúde, habitação, saneamento, educação, cultura, esporte e lazer, incluindo a elaboração de projetos e a execução dos mesmos.

II - atuar na organização das atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino e pesquisa.

III - atuar na organização e execução dos programas sociais, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

IV - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

V - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

VI - avaliar e controlar a execução das atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino e pesquisa.

VII - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

VIII - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

IX - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa, bem como na elaboração de projetos e na execução dos mesmos.

X - atuar na organização e execução dos programas de ensino e pesquisa.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

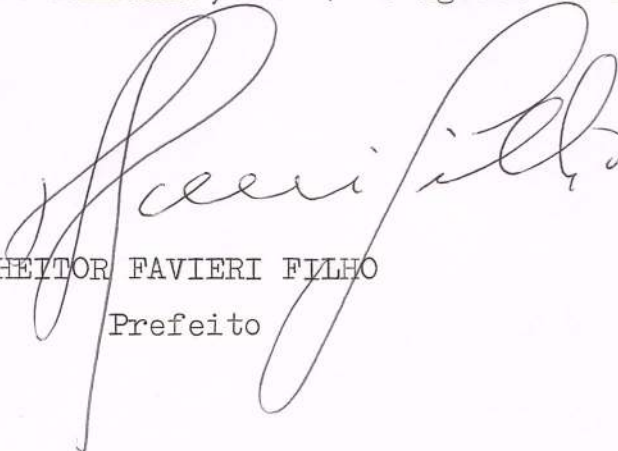
ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período subsequente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Agosto de 1993.



HEITOR FAVIERI FILHO  
Prefeito

Regis as fls 116 v